



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Portaria n.º 79/2000:

Aprova o formulário dos mapas através dos quais os entes públicos e entidades equiparadas enviam à Inspeção-Geral de Finanças a relação de todas as participações detidas em entidades societárias e não societárias 607

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 80/2000:

Corrige a validade constante na Portaria n.º 18/90, de 11 de Janeiro (zona de caça turística da Herdade da Defesa da Bobadela de Baixo) 609

Portaria n.º 81/2000:

Renova, por um período de 16 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Barranco do Porco e outras, abrangendo os prédios rústicos denominados «Barranco do Porco» e «Monte das Covas», sítios na freguesia de Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar 610

Ministério da Educação

Portaria n.º 82/2000:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bi-tápico de licenciatura em Contabilidade e Administração do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto 610

Portaria n.º 83/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 614

Portaria n.º 84/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 615

Portaria n.º 85/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de São João o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 616

Portaria n.º 86/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem da Madeira o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 616

Portaria n.º 87/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 617

Portaria n.º 88/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 618

Portaria n.º 89/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Portalegre o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 618

Portaria n.º 90/2000:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Bragança o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos 619

Ministérios da Educação e da Saúde**Despacho Normativo n.º 14/2000:**

Homologa os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de São João 620

**Ministérios da Saúde e do Ambiente
e do Ordenamento do Território****Portaria n.º 91/2000:**

Aprova os programas de acção específicos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/99, de

26 de Fevereiro, e destinados a evitar ou a eliminar a poluição por clorofórmio 630

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa Regional****n.º 3/2000/A:**

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Economia de apresentar um relatório contendo todos os elementos necessários à apreciação dos condições técnicas de segurança do espaço aéreo dos Açores e dos aeroportos e aeródromos do arquipélago 633

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 4/2000/A:**

Recomenda ao Governo Regional que promova as diligências necessárias para a desratização nas ilhas dos Açores com a maior celeridade possível 633

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 5/2000/A:**

Recomenda ao Governo Regional que sejam estudadas e instituídas formas extraordinárias de compensar financeiramente os pescadores do atum relativamente à má safra de 1999 633

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 6/2000/A:**

Recomenda ao Governo Regional que permita aos agricultores dos Açores a apresentação das suas candidaturas, ao abrigo dos novos programas de apoio ao investimento na agricultura, para os anos de 2000 a 2006, sem a obrigação de o fazerem em períodos determinados de candidatura, mas sim durante todo o ano ... 633

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 7/2000/A:**

Recomenda ao Governo Regional que apoie a lavoura jorgense com os mesmos subsídios que atribui ao leite produzido nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial ... 633

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 79/2000

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro, preceitua a definição, por portaria do Ministro das Finanças, do formulário dos mapas através dos quais os entes públicos enviam à Inspeção-Geral de Finanças a relação de todas as participações detidas em entidades societárias e não societárias.

Torna-se, pois, necessário dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovado o formulário dos mapas através dos quais os entes públicos e entidades equiparadas enviam à Inspeção-Geral de Finanças a relação de todas as participações detidas em entidades societárias e não societárias, nos termos do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos com referência à informação relativa a 31 de Dezembro de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 28 de Janeiro de 2000.

MAPA II

INDICADORES ECONÓMICO-FINANCEIROS

COM REFERÊNCIA A: ANO / MÊS / DIA (formato AAAA / MM / DD)IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE:

DESIGNAÇÃO: _____

N.º PESSOA COLECTIVA: _____

PARTICIPACÕES EM ENTIDADES SOCIETÁRIAS

DENOMINAÇÃO SOCIAL	N.º P. C.	CAPITAL PRÓPRIO	VOLUME DE NEGÓCIOS	RESULTADOS LÍQUIDOS	ACTIVO TOTAL	NÚMERO DE EMPREGADOS	UNID. MONET.	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								

a) Nesta linha indicam-se os dados referentes ao participante, no caso deste ente público ser uma entidade societária.

PARTICIPACÕES EM ENTIDADES NÃO SOCIETÁRIAS

DENOMINAÇÃO SOCIAL	N.º P. C.	CAPITAL PRÓPRIO	VOLUME DE NEGÓCIOS	RESULTADOS LÍQUIDOS	ACTIVO TOTAL	NÚMERO DE EMPREGADOS	UNID. MONET.	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1		N/A						
2		N/A						
3		N/A						
4		N/A						

a) Nesta linha indicam-se os dados referentes ao participante, no caso deste ente público ser uma entidade não societária.

Responsável pela informação: _____ Data: _____ Telefone: _____

MAPA I

RELAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES

COM REFERÊNCIA A: ANO / MÊS / DIA (formato AAAA / MM / DD)IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE:

DESIGNAÇÃO: _____

N.º PESSOA COLECTIVA: _____ CÓDIGO CAE (REV. II): _____

PARTICIPACÕES EM ENTIDADES SOCIETÁRIAS

DENOMINAÇÃO SOCIAL (da participada)	N.º P. C.	F	N	CAE (REV. II)	CAPITAL SOCIAL	PARTICIPAÇÃO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	VALOR (7)	% (8)
							A B C D
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							

PARTICIPACÕES EM ENTIDADES NÃO SOCIETÁRIAS

DENOMINAÇÃO SOCIAL (da participada)	N.º P. C.	F	N	CAE (REV. II)	CONTRIBUIÇÃO INICIAL	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6 A)	(7 A)	(8 A)
							A B C D
1							N/A
2							N/A
3							N/A
4							N/A

Responsável pela informação: _____ Data: _____ Telefone: _____

MAPA III

RELAÇÃO DOS PARTICIPANTES

COM REFERÊNCIA A: ANO / MÊS / DIA (formato AAAA / MM / DD)IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPADA:

DESIGNAÇÃO: _____

N.º PESSOA COLECTIVA: _____ CÓDIGO CAE (REV. II): _____

CAPITAL SOCIAL: _____ (em _____)

PARTICIPANTE	N.º P. C.	F	CAE	PARTICIPAÇÃO	UNID. MONET.	OBSERVAÇÕES
DESIGNAÇÃO SOCIAL	SIGLA	(3)	(4)	VALOR (6)	% (7)	(8)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

Responsável pela informação: _____ Data: _____ Telefone: _____

MAPA III-A

RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS

COM REFERÊNCIA A: ANO / MÊS / DIA (formato AAAA / MM / DD)

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE NÃO SOCIETÁRIA:

DESIGNAÇÃO: _____

N.º PESSOA COLECTIVA: _____ CÓDIGO CAE (REV. II): _____ DATA DE CONSTITUIÇÃO: ____/____/____ (AAAA / MM / DD)

ESTATUTOS: N.º DR: _____ pág. ____ de ____/____/____

TEM UTILIDADE PÚBLICA: SIM ☐ (N.º DR: _____ pág. ____ de ____/____/____) / NÃO ☐UM DOS Membros DO Órgão DE FISCALIZAÇÃO É OBRIGATORIAMENTE UM ROC? SIM ☐ / NÃO ☐

DATA DA ÚLTIMA ASSEMBLEIA GERAL: ____/____/____ N.º TOTAL DE VOTOS PRESENTES: _____

DADOS DO RELATÓRIO E CONTAS

ACTIVO TOTAL	PASSIVO	CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS	PROVEITOS SCRIBIDOS	VENZAS E PREST. SERVIÇOS	TOTAL DOS CUSTOS	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

PARTICIPANTE		N.º P.C	F	CAE	PARTICIPAÇÃO		UNID	OBSERVAÇÕES
DESIGNAÇÃO SOCIAL	SIGLA				VALOR	%		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								

Responsável pela informação: _____ Data: _____ Telefone: _____

Notas

Mapa I

Coluna	
(1)	Denominação da entidade participada.
(2)	Número de identificação de pessoa colectiva (apenas aplicável a entidades nacionais).
(3)	Forma jurídica da entidade participada de acordo com o quadro I.
(4)	Nacionalidade da entidade participada (país onde se localiza a sede) de acordo com o quadro II.
(5)	Classificação Portuguesa de Actividades Económicas/CAE-Rev. 2 (Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio).
(6)	Capital social da entidade participada.
(6 A)	Contribuição inicial do participante.
(7)	Valor nominal da participação.
(7 A)	Contribuição anual do participante.
(8)	Percentagem de participação [(7)/(8) * 100].
(8 A)	Data de publicação dos estatutos no <i>Diário da República</i> .
(9)	Informações complementares de acordo com o quadro III.

Mapa II

Coluna	
(1)	Denominação da entidade.
(2)	Número de identificação de pessoa colectiva (apenas aplicável a entidades nacionais).
(3)	Capital próprio ou situação líquida.
(4)	Volume de negócios [somatório das vendas+prestação de serviços, no caso das empresas bancárias o total dos «Proveitos das operações activas» (80+81+82+83), para as empresas seguradoras o total dos «Prémios e adicionais»].
(5)	Resultados líquidos.
(6)	Total do activo líquido.

Coluna	
(7)	Total dos empregados em 31 de Dezembro, excepto no caso de empresas com actividade de carácter sazonal, em que deverá ser calculado o número médio.
(8)	Unidade monetária de acordo com o quadro III.
(9)	Observações.

Mapas III e III-A

Coluna	
(1)	Denominação da entidade participante.
(2)	Sigla da entidade participante.
(3)	Número de identificação de pessoa colectiva (apenas aplicável a entidades nacionais).
(4)	Forma jurídica da entidade participante de acordo com o quadro I.
(5)	Classificação Portuguesa de Actividades Económicas/CAE-Rev. 2 (Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio).
(6)	Valor nominal da participação.
(7)	Percentagem de participação.
(8)	Unidade monetária de acordo com o quadro III.
(9)	Observações.

QUADRO I

Tabela da forma jurídica/tipo de entidade

Entidades não societárias

Direcção-Geral do Tesouro	E
Fundo e serviço autónomo; instituto público	FSA
Instituição de segurança social	ISS
Governo regional	ER
Câmara municipal	CM
Associação de municípios	AM
Junta de freguesia	JF
Área metropolitana	AME
Associação sem fins lucrativos — com utilidade pública ...	ACU
Associação sem fins lucrativos — sem utilidade pública ...	ASU
Fundação sem fins lucrativos — com utilidade pública	FCU
Fundação sem fins lucrativos — sem utilidade pública	FSU
Desconhecido/outro	SD

Entidades societárias

Empresa pública (não financeira)	EP
Empresa pública (financeira)	EPF
Empresa pública municipal	EM
Empresa pública intermunicipal	EIM
Empresa pública regional	ER
Sociedade anónima	SA
Sociedade por quotas	SQ
Sociedade SGPS	SS
Cooperativa	SC
Agrupamento complementar de empresas	ACE
Sociedade sediada no estrangeiro	SE
Desconhecido/outro	SD

QUADRO II

Tabela das nacionalidades

País	Código
Países pertencentes à Comunidade Europeia	
Portugal	1P
Alemanha	1A
Áustria	1

País	Código
Bélgica	1B
Dinamarca	1D
Espanha	1E
Finlândia	1N
França	1F
Grã-Bretanha	1G
Grécia	1R
Holanda	1H
Irlanda	1I
Itália	1T
Luxemburgo	1L
Suécia	1S
Países de língua oficial portuguesa	
Angola	2A
Brasil	2B
Cabo Verde	2C
Guiné-Bissau	2G
Moçambique	2M
São Tomé e Príncipe	2S
Outros	
África do Sul	4A
Canadá	4C
Estados Unidos da América	4E
China (excluindo Macau e Hong-Kong)	4I
China (Macau)	4U
China (Hong-Kong)	4H
Marrocos	4M
Suíça	3S
Desconhecida/outra	D

QUADRO III

Informações complementares

Código	
Coluna A — Situação	
A	Entidade em actividade.
B	Entidade falida ou em vias de ser declarada falida.
C	Entidade em liquidação.
D	Entidade sem actividade
N/A	Não aplicável.
Coluna B — Exercício de serviço público	
A	Não exerce serviço público.
B	Exerce serviço público — concessionado pelo Estado.
C	Exerce serviço público — concessionado por autarquia.
D	Exerce serviço público — por estatuto.
E	Exerce serviço público — outra forma.
Coluna C — Diversos	
A	Empresa cotada em bolsa.
B	Empresa intervencionada (nacionalizada) pelo governo local.
C	Empresa com gestão condicionada.
N/A	Não aplicável.
Coluna D — Moeda	
Em branco	Portugal — milhares de escudos.
EU	Euros.
1A	Alemanha — marcos alemães.
1U	Áustria — milhares de xelins austríacos.
1B	Bélgica — milhares de francos belgas.
1D	Dinamarca — milhares de coroas dinamarquesas.
1E	Espanha — milhares de pesetas.
1N	Finlândia — milhares de marcas.
1F	França — milhares de francos franceses.
1G	Grã-Bretanha — libras esterlinas.
1R	Grécia — milhares de dracmas.
1H	Holanda — florins holandeses.
1I	Irlanda — libras irlandesas.

Código	
1T	Itália — milhares de libras italianas.
1L	Luxemburgo — milhares de francos belgas.
1S	Suécia — milhares de coroas suecas.
2A	Angola — milhares de kwanzas.
2B	Brasil — cruzados.
2C	Cabo Verde — milhares de escudos cabo-verdianos.
2G	Guiné-Bissau — milhares de pesos da Guiné-Bissau.
2M	Moçambique — milhares de meticais.
2S	São Tomé e Príncipe — milhares de dobras.
4A	África do Sul — milhares de rands.
4C	Canadá — dólares canadianos.
4E	Estados Unidos da América — dólares americanos.
4H	China (excluindo Macau e Hong-Kong) — milhares de renminbi (íuan).
4H	China (Macau) — milhares de patacas.
4H	China (Hong-Kong) — milhares de dólares de Hong-Kong.
4M	Marrocos — milhares de dirhans.
3S	Suíça — francos suíços.
D	Desconhecida/outra — discriminar em nota.
FS	Francos suíços — ouro.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 80/2000

de 19 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 885/89, de 14 de Outubro, concessionada à SOCAÇA — Coutadas da Bobadela, L.ª, a zona de caça turística da Herdade da Defesa da Bobadela de Baixo, processo n.º 146-DGF, situada na freguesia de Santo António de Capelins, município de Alandroal, com uma área de 854,70 ha, válida até 14 de Outubro de 2001.

Pela Portaria n.º 18/90, de 11 de Janeiro, que revogou a Portaria n.º 885/89, foram anexados à zona de caça em questão vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 1521,70 ha.

Verificou-se, entretanto, que o prazo de validade da zona de caça constante na Portaria n.º 18/90, de 11 de Janeiro, não está correcto, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no n.º 2.º da Portaria n.º 18/90, de 11 de Janeiro, onde se lê «até 31 de Maio de 2001» deve ler-se «até 14 de Outubro de 2001».

Em 21 de Janeiro de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 81/2000**de 19 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 615-R4/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Sociedade Turística da Herdade do Barranco do Porco, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Barranco do Porco e outras (processo n.º 794-DGF), situada na freguesia de Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar, com uma área de 526,2250 ha, válida até 8 de Julho de 1999.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim, cumpridos os preceitos legais e com fundamento no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 16 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Barranco do Porco e outras (processo n.º 794-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Barranco do Porco» e «Monte das Covas», sítios na freguesia de Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar, com uma área de 526,2250 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à verificação das infra-estruturas e equipamentos, designadamente o pavilhão de caça, previstos no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, bem como às suas condições de funcionamento.

3.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 615-R4/91, de 8 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 1999.

Em 21 de Janeiro de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 82/2000****de 19 de Fevereiro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de

Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são revogadas:

- a) A Portaria n.º 831/83, de 9 de Agosto, que autorizou o Instituto Politécnico de Lisboa, através do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração, a conferir o grau de bacharel em Contabilidade e Administração;
- b) A Portaria n.º 1140/94, de 22 de Dezembro, que autorizou o Instituto Politécnico de Lisboa, através do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Auditoria, em Contabilidade e Administração Financeira, em Contabilidade e Administração Fiscal e em Contabilidade e Administração Bancária;
- c) A Portaria n.º 811/97, de 4 de Setembro, que autorizou o Instituto Politécnico de Lisboa, através do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração Pública.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 25 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

Curso de Contabilidade e Administração

Grau de bacharel — 1.º ciclo

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística I	Anual		1,5			(a)
Matemática	Anual		4,5			
Economia I	Anual		4,5			
Sistemas de Informação	Anual		3			
Introdução às Ciências Sociais e às Organizações	Anual		3			
Contabilidade Financeira I	Anual		4,5			
Inglês I	Anual		3			
Introdução ao Direito	Semestral		3			
Direito das Empresas	Semestral		3			

(a) Facultativo, nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Cálculo Financeiro	Anual		3			(a)
Investigação Operacional	Anual		3			
Economia II	Anual		3			
Contabilidade Financeira II	Anual		4,5			
Contabilidade de Gestão I	Anual		4,5			
Inglês II	Anual		3			
Direito Comercial	Semestral		3			
Direito Fiscal	Semestral		3			
Marketing e Logística	Semestral		3			
Gestão Estratégica	Semestral		3			

(a) Facultativo, nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística II	Anual		3			
Direito Fiscal Aplicado	Anual		3			
Gestão Financeira	Anual		3			
Contabilidade Financeira III	Anual		4,5			
Contabilidade de Gestão II	Anual		4,5			
Auditoria	Anual		3			
Inglês Técnico	Anual		1,5			
Gestão de Recursos Humanos	Semestral		1,5			
Ética e Comportamento Organizacional	Semestral		1,5			

Ramo de Administração e Controlo Financeiro

Grau de licenciado — 2.º ciclo

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Quantitativos	Anual		3			
Direito Comunitário	Anual		1,5			
Administração Financeira	Anual		4,5			
Controlo Financeiro	Anual		3			
Contabilidade Financeira Avançada	Anual		4,5			
Contabilidade de Gestão Avançada	Anual		4,5			
Política Económica	Semestral		3			
Administração Financeira Assistida por Computador	Semestral		3			

QUADRO N.º 5

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Seminário	Semestral					(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Auditoria

Grau de licenciado — 2.º ciclo

QUADRO N.º 6

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Comunitário	Anual		1,5			
Economia Internacional	Anual		1,5			
Contabilidade Financeira Avançada	Anual		4,5			
Contabilidade de Gestão Avançada	Anual		4,5			
Auditoria Financeira	Anual		3			
Auditoria Interna e Operacional	Anual		3			
Estatística Aplicada	Semestral		3			
Métodos de Previsão	Semestral		3			
Auditoria Informática	Semestral		3			
Auditoria de Gestão e Previsional	Semestral		3			

QUADRO N.º 7

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Seminário	Semestral					(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Fiscalidade

Grau de licenciado — 2.º ciclo

QUADRO N.º 8

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Administrativo	Anual		3			
Sistema Fiscal Português	Anual		4,5			
Contencioso Fiscal	Anual		3			
Direito Comunitário	Anual		3			
Direito Fiscal Internacional	Anual		3			
Contabilidade Financeira Avançada	Anual		3			
Finanças Públicas	Semestral		4,5			
Auditoria Tributária	Semestral		4,5			

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Seminário	Semestral					(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Instituições Financeiras

Grau de licenciado — 2.º ciclo

QUADRO N.º 10

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Financeira Avançada	Anual		4,5			
Cálculo Actuarial	Semestral		3			
Direito das Instituições Financeiras	Semestral		3			
Direito Comunitário	Semestral		3			
Política Económica	Semestral		3			
Mercados Monetários e Financeiros	Semestral		4,5			
Operações Financeiras e Sua Fiscalidade I	Semestral		3			
Operações Financeiras e Sua Fiscalidade II	Semestral		3			
Gestão de Riscos	Semestral		3			
Contabilidade de Seguros	Semestral		4,5			
Contabilidade das Instituições de Crédito	Semestral		4,5			
Auditoria das Instituições Financeiras	Semestral		4,5			

QUADRO N.º 11

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Seminário	Semestral					(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo de Administração Pública

Grau de licenciado — 2.º ciclo

QUADRO N.º 12

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Administrativo	Anual		4,5			
Gestão da Segurança Social e Administração Hospitalar.	Anual		3			
Gestão Ambiental e Administração Autárquica	Anual		1,5			
Auditoria das Instituições Públicas	Anual		4,5			
Métodos Quantitativos	Semestral		3			
Direito Comunitário	Semestral		3			
Finanças Públicas	Semestral		4,5			
Qualidade e Modernização dos Serviços Públicos ...	Semestral		3			
Marketing Público	Semestral		3			
Contabilidade e Gestão Orçamental Públicas	Semestral		4,5			

QUADRO N.º 13

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio ou Seminário	Semestral					(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 83/2000**de 19 de Fevereiro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, adiante simplesmente designado por curso.

2.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º**Regulamento**

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º**Entrada em funcionamento**

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto**Curso de complemento de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Administração, Gestão e Economia da Saúde	Anual	45	44				
Cuidados de Enfermagem	Anual	60	44		120		
Métodos e Técnicas de Formação	Anual	45	44				
Tendências de Enfermagem	Anual	30	22		60		
Metodologias de Investigação	1.º semestre	60	44				
Técnicas de Comunicação e Intervenção em Enfermagem	1.º semestre	30	33				
Bioética	2.º semestre	15	44				
Trabalho de Investigação na Área de Cuidados de Enfermagem.	2.º semestre				150		

Portaria n.º 84/2000

de 19 de Fevereiro

2.º

Plano de estudos

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto, adiante simplesmente designado por curso.

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto**Curso de complemento de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências da Enfermagem	Anual	90	77		60	125	
Investigação em Enfermagem I	1.º semestre	45					
Educação em Enfermagem	1.º semestre	45	45				
Gestão em Enfermagem	1.º semestre	45	45				
Investigação em Enfermagem II	2.º semestre		73		40	175	

Portaria n.º 85/2000**de 19 de Fevereiro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de São João;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de São João, adiante simplesmente designado por curso.

2.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º**Regulamento**

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º**Entrada em funcionamento**

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO**Escola Superior de Enfermagem de São João****Curso de complemento de formação em Enfermagem****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual	90	77		60	125	
Investigação em Enfermagem I	1.º semestre	45					
Educação em Enfermagem	1.º semestre	45	45				
Gestão em Enfermagem	1.º semestre	45	45				
Investigação em Enfermagem II	2.º semestre		73		40	175	

Portaria n.º 86/2000**de 19 de Fevereiro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem da Madeira;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem da Madeira, adiante simplesmente designado por curso.

2.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º**Regulamento**

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º**Entrada em funcionamento**

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem da Madeira

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual		220		157		
Investigação em Enfermagem I	1.º semestre	45					
Formação/Educação	1.º semestre	45	44				
Gestão de Enfermagem	1.º semestre	45	44				
Investigação em Enfermagem II	2.º semestre		44		161		
Estatística Aplicada às Ciências Humanas	2.º semestre	45					

Portaria n.º 87/2000

de 19 de Fevereiro

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende, adiante simplesmente designado por curso.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem	Anual	195	170				
Teorias e Metodologias de Investigação	Anual	95			120		
Formação em Contexto de Trabalho	Anual	90					
Gestão em Saúde	Anual	90					
Opção	Anual	90					(a)

(a) De um elenco a fixar pelo órgão legalmente competente.

Portaria n.º 88/2000**de 19 de Fevereiro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, adiante simplesmente designado por curso.

2.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º**Regulamento**

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º**Entrada em funcionamento**

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO**Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil****Curso de complemento de formação em Enfermagem****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem: Natureza e Tendências	Anual	90	60		30	180	
Formação em Contexto de Trabalho	Anual	40	20			60	
Gestão em Saúde	Anual	30	10		20	60	
Investigação em Enfermagem	Anual	30	60		30	130	

Portaria n.º 89/2000**de 19 de Fevereiro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Portalegre;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de Portalegre, adiante simplesmente designado por curso.

2.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º**Regulamento**

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º**Entrada em funcionamento**

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Portalegre**Curso de complemento de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual	160					
Investigação	Anual	90					
Formação	Anual	50					
Gestão	Anual	50					
Perspectivas de Desenvolvimento da Prática de Enfermagem.	Anual					600	
Seminário de Monografia	2.º semestre				50		

Portaria n.º 90/2000

de 19 de Fevereiro

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Bragança;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem de Bragança, adiante simplesmente designado por curso.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Bragança**Curso de complemento de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em (horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual		50		90		
Estágio	Anual					560	
Metodologias de Investigação	Anual		50		75		
Estatística	Anual		50				
Administração em Saúde	Anual		25		25		
Ciências da Educação	Anual		40				
Ética e Deontologia	Anual		15		20		

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 14/2000

Na sequência da sujeição a homologação dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de São João;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989, conjugado com o despacho n.º 216/ME/90, de 26 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1991;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), conjugado com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto:

São homologados os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de São João, publicados em anexo ao presente despacho.

Ministérios da Educação e da Saúde, 20 de Janeiro de 2000. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo José d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde.

ESTATUTOS DA ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE SÃO JOÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Da designação e âmbito da Escola Superior de Enfermagem de São João

A Escola Superior de Enfermagem de São João, adiante designada por ESEnfSJ, é uma pessoa colectiva de direito público, estabelecimento de ensino superior politécnico não integrado, dotada de personalidade jurídica, de autonomia científica, pedagógica, estatutária, administrativa e financeira, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Dos objectivos

A ESEnfSJ, enquanto estabelecimento de ensino superior, é um centro de criação, difusão e transmissão de cultura, ciência e tecnologia, articulando as suas actividades nos domínios do ensino, da formação profissional, da investigação e da prestação de serviços à comunidade. A ESEnfSJ rege-se por padrões de qualidade que asseguram formação adequada às necessidades da comunidade em que se insere.

2 — A ESEnfSJ prossegue os seus objectivos nos domínios genéricos da ciência, visando:

- a) A formação de profissionais com elevado nível de preparação no aspecto humano, cultural, científico e técnico;
- b) A realização de actividades de investigação;

- c) A prestação de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca, nos seus domínios específicos de intervenção;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres ou que visem objectivos semelhantes;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividades, para o desenvolvimento da região em que se insere e do País, da cooperação internacional e da compreensão entre os povos.

Artigo 3.º

Das atribuições

1 — São atribuições da ESEnfSJ:

- a) Realizar cursos de Enfermagem, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Conferir os graus académicos nos termos da legislação em vigor;
- c) Realizar cursos de actualização e de reconversão profissional creditáveis com certificados ou diplomas adequados, designadamente os previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- d) Organizar ou cooperar em actividades de extensão, de natureza cultural, científica ou técnica;
- e) Orientar e realizar actividades de investigação e de desenvolvimento.

2 — Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, a ESEnfSJ pode ainda organizar ou cooperar na organização de cursos de formação profissional relacionados com os seus domínios de actividade não directamente enquadrados no sistema escolar.

3 — Tendo em vista a realização das suas funções, a ESEnfSJ pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

4 — Com finalidade idêntica à referida no n.º 3, tendo em vista assegurar a rentabilidade dos seus recursos físicos e tecnológicos, a ESEnfSJ pode ainda constituir ou participar em outras pessoas colectivas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Dos graus e diplomas

1 — A ESEnfSJ concede, de acordo com a legislação em vigor:

- a) Graus e diplomas, nos termos previstos na lei, dos cursos de enfermagem que ministra;
- b) Equivalências e reconhecimentos de graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministra;
- c) Títulos honoríficos.

2 — A ESEnfSJ concede certificados e diplomas referentes a outros cursos e iniciativas no âmbito das suas actividades.

Artigo 5.º

Dos símbolos

1 — A ESEnfSJ possui selo branco e timbre e outros símbolos, passíveis de redefinição, que incluem a menção «Escola Superior de Enfermagem de São João» e que constam do anexo a estes Estatutos.

2 — A cor da ESEnfSJ é o verde-escuro.

3 — A ESEnfSJ adopta como Dia da Escola o dia 23 de Janeiro.

SECÇÃO II

Autonomias

Artigo 6.º

Da autonomia científica

A autonomia científica da ESEnfSJ envolve a capacidade para, nos termos da lei, decidir sobre:

- As propostas de criação, alteração, suspensão e extinção de cursos;
- Os planos de estudo dos cursos por si ministrados, conteúdos programáticos das disciplinas ou outras actividades;
- Os projectos de investigação que desenvolve;
- Os serviços que presta à comunidade;
- As demais actividades científicas e culturais que realiza;
- Equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos.

Artigo 7.º

Da autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica da ESEnfSJ envolve a capacidade para, nos termos da lei:

- Fixar as regras de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso;
- Estabelecer os regimes de frequência e avaliação;
- Definir as condições e métodos de ensino a praticar;
- Fixar o calendário escolar.

Artigo 8.º

Da autonomia administrativa

Nos termos da lei, a autonomia administrativa da ESEnfSJ envolve a capacidade para:

- Dispor de orçamento anual;
- Recrutar pessoal docente necessário à realização das suas actividades;
- Propor o recrutamento de pessoal não docente necessário à prossecução dos seus objectivos;
- Atribuir responsabilidades e tarefas, procedendo à distribuição do pessoal docente e não docente por actividades e serviços, de acordo com as normas gerais aplicáveis;
- Assegurar a sua gestão e o seu normal funcionamento;
- Promover a realização dos actos tendentes à aquisição de bens e serviços;
- Autorizar despesas e efectuar pagamentos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Da autonomia financeira

No uso da sua autonomia financeira, a ESEnfSJ tem capacidade, nomeadamente, para:

- Elaborar e propor o seu orçamento;
- Gerir, nos termos legais, as verbas que anualmente lhe são atribuídas;

- Transferir as verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;
- Elaborar orçamentos privativos para a gestão das receitas próprias previstas nos presentes Estatutos;
- Elaborar e redigir os seus planos plurianuais;
- Depositar em instituições de crédito legalmente previstas as importâncias provenientes das receitas próprias.

CAPÍTULO II

Estrutura interna

Artigo 10.º

Da organização interna

1 — A ESEnfSJ dispõe da seguinte organização interna:

- Órgãos de gestão;
- Unidades orgânicas de carácter científico-pedagógico;
- Unidades funcionais;
- Serviços.

2 — As unidades orgânicas têm vocação múltipla e orientam-se para actividades de ensino, investigação e prestação de serviços.

3 — Os serviços são organizações permanentes da ESEnfSJ vocacionados para o apoio técnico ou administrativo às actividades da ESEnfSJ.

Artigo 11.º

Dos regulamentos internos

1 — Compete aos órgãos de gestão e às unidades orgânicas da ESEnfSJ elaborar e aprovar os regulamentos internos do seu funcionamento, com respeito pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

2 — Com excepção do regulamento da assembleia de escola, todos os demais regulamentos são homologados pelo conselho directivo.

Artigo 12.º

Perda de mandato e substituição

1 — Para além das condições específicas referidas nos presentes Estatutos, os membros dos órgãos de gestão perdem mandato quando:

- Estejam impossibilitados permanentemente de exercer as suas funções;
- Faltem a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas por ano, excepto se a justificação for aceite pelo respectivo órgão, conforme o seu regulamento;
- Sejam punidos em processo disciplinar com pena superior a repreensão por escrito;
- Renunciem expressamente ao exercício das suas funções;
- Alterem a qualidade em que foram eleitos, nomeadamente, no caso dos estudantes, quando terminem o curso.

2 — A substituição temporária dos membros eleitos para os diversos órgãos de gestão será efectuada nos seguintes termos:

- a) Para o conselho directivo, na ausência ou impedimento do presidente, este é substituído por um vice-presidente, nos termos previstos nestes Estatutos;
- b) Para o conselho científico e conselho pedagógico, na ausência ou impedimento dos presidentes são substituídos pelos vice-presidentes respectivos.

3 — Quando exista necessidade de realizar novas eleições para o preenchimento de vagas, os novos membros apenas completam os mandatos dos cessantes.

Artigo 13.º

Comparência a reuniões

1 — A comparência dos docentes e pessoal não docente às reuniões dos diversos órgãos de gestão da ESEnfSJ precede todos os demais serviços escolares, com excepção dos exames, concursos ou participações em júris.

2 — As faltas dos discentes às actividades lectivas, por motivo de comparência nas reuniões dos diversos órgãos de gestão da ESEnfSJ, serão relevadas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos de gestão

Artigo 14.º

Da designação dos órgãos de gestão

São órgãos de gestão da ESEnfSJ a assembleia de escola e os conselhos directivo, científico, pedagógico, administrativo e consultivo.

Artigo 15.º

Da presidência dos órgãos de gestão

O presidente do conselho directivo é, por inerência, o presidente da assembleia de escola e do conselho administrativo.

SECÇÃO I

Assembleia de escola

Artigo 16.º

Da composição da assembleia

1 — A assembleia de escola é composta pelos seguintes elementos:

- a) Cinco representantes dos docentes;
- b) Cinco representantes dos discentes;
- c) Três representantes do pessoal não docente.

2 — A eleição dos membros da assembleia de escola é realizada por corpos em listas, comportando um

número de dois elementos suplentes, nos casos dos docentes e discentes, e um, no caso do pessoal não docente. No apuramento dos resultados será aplicável o sistema proporcional e o método de Hondt.

3 — O mandato dos representantes referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 é de três anos. O mandato dos representantes referidos na alínea b) do n.º 1 é de um ano.

4 — Para além dos representantes eleitos nos termos dos números anteriores, são membros da assembleia, por inerência:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O presidente do conselho pedagógico;
- d) O presidente do conselho consultivo;
- e) O secretário.

5 — Na eleição dos representantes do corpo docente são eleitores todos os docentes pertencentes à ESEnfSJ.

6 — Na eleição dos representantes do pessoal não docente, todo o pessoal que o constitui é eleitor e elegível.

Artigo 17.º

Das competências da assembleia de escola

1 — São competências da assembleia de escola:

- a) Eleger a mesa da assembleia;
- b) Decidir sobre a destituição do conselho directivo no todo ou em parte, exigindo os actos de destituição a respectiva fundamentação e aprovação, por um mínimo de dois terços, da totalidade dos membros efectivos da assembleia;
- c) Aprovar o plano de desenvolvimento plurianual da ESEnfSJ;
- d) Apreciar e aprovar o plano anual de actividades e o respectivo projecto de orçamento e sua eventual reformulação;
- e) Aprovar o relatório anual das actividades;
- f) Propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas da Escola;
- g) Propor a criação, modificação ou extinção de cursos;
- h) Mediante a aprovação de, pelo menos, dois terços dos seus membros, convocar a assembleia especificamente destinada à revisão dos Estatutos, prevista neste diploma;
- i) Fiscalizar genericamente os actos do conselho directivo, com salvaguarda do exercício efectivo da competência própria daquele órgão;
- j) Proceder à convocatória e levar a cabo o processo eleitoral para o conselho directivo, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto que o conselho directivo entenda submeter-lhe;
- l) Aprovar as propostas de alteração dos quadros de pessoal docente e não docente apresentadas pelo conselho directivo.

2 — As competências da assembleia de escola estão limitadas pelas competências que, em matéria específica, sejam cometidas a outros órgãos.

Artigo 18.º**Do funcionamento da assembleia de escola**

1 — A assembleia de escola funciona em plenário para a tomada de deliberações no âmbito das suas competências.

2 — A assembleia de escola é dirigida por uma mesa, constituída pelo presidente do conselho directivo, que preside, por um vice-presidente, pelo secretário e por dois vogais, um em representação dos discentes e o outro do pessoal não docente.

3 — O mandato dos membros da assembleia de escola inicia-se à data da primeira reunião convocada pelo presidente da mesa cessante.

4 — A eleição da mesa deve ser efectuada no início da primeira reunião de cada mandato da assembleia de escola, sendo os seus membros eleitos por toda a assembleia.

5 — Sem prejuízo da eleição anual dos representantes do corpo discente, o mandato da mesa da assembleia coincide com o mandato da assembleia.

6 — A assembleia tem reuniões ordinárias e extraordinárias, reunindo ordinariamente duas vezes em cada ano.

7 — No exercício das suas competências devem as deliberações ser tomadas por maioria absoluta da totalidade dos membros presentes, quando os presentes Estatutos não dispuserem de modo diferente.

8 — Para além do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, as deliberações respeitantes às revisões extraordinárias dos Estatutos correspondentes à alínea b) do artigo 58.º são tomadas por um mínimo de dois terços da totalidade dos membros efectivos da assembleia.

9 — As convocatórias da assembleia de escola serão enviadas, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, pelo presidente da mesa da assembleia.

10 — As reuniões extraordinárias serão convocadas, nos termos do número anterior, por iniciativa do presidente da mesa da assembleia ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

11 — Os documentos que careçam de parecer da assembleia deverão ser distribuídos pelo presidente a todos os membros juntamente com a convocatória.

SECÇÃO II**Conselho directivo****Artigo 19.º****Constituição**

O conselho directivo é constituído pelo presidente e por dois vice-presidentes, por um representante do corpo discente e por um representante do pessoal não docente afecto à ESEnfSJ.

Artigo 20.º**Eleição**

1 — Os membros do conselho directivo são eleitos pelos respectivos corpos, por voto secreto e em listas fechadas.

2 — O presidente do conselho directivo é eleito de entre os professores da ESEnfSJ.

3 — Os vice-presidentes do conselho directivo são eleitos de entre os professores da ESEnfSJ, bem como de entre individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional que exerçam funções de professor na ESEnfSJ.

4 — A apresentação e afixação das listas deverá ser efectuada até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral, nos serviços administrativos da ESEnfSJ, sendo subscrita por, pelo menos, 10% do número total de elementos do respectivo corpo.

5 — Na eleição dos representantes do corpo docente são eleitores e subscritores todos os docentes da ESEnfSJ.

6 — Na eleição do representante do corpo do pessoal não docente, são eleitores e elegíveis todos os funcionários ou agentes não docentes pertencentes à ESEnfSJ.

7 — As listas devem ser constituídas por um número de suplentes igual ao número de efectivos, com excepção da lista do corpo docente, a qual deve indicar dois suplentes.

8 — São consideradas eleitas as listas que obtiverem mais de metade do total de votos expressos do respectivo corpo ou a que obtiver a maioria dos votos numa segunda votação, à qual são presentes as duas listas mais votadas.

9 — O presidente do conselho directivo é o primeiro elemento da lista vencedora do corpo de docentes.

10 — Aos suplentes cabe substituir os efectivos quando estes percam o mandato, nos termos do artigo 12.º dos presentes Estatutos.

11 — Esgotadas as possibilidades de substituição nos termos do número anterior, proceder-se-á à realização de eleições intercalares no âmbito do respectivo corpo.

12 — A perda de mandato do presidente do conselho directivo implica a perda de mandato da totalidade dos membros docentes deste órgão e obriga à realização de eleição intercalar para este conselho, no âmbito do respectivo corpo.

13 — O presidente do conselho directivo exerce funções em comissão de serviço e a sua eleição é homologada pela tutela.

Artigo 21.º**Duração e mandato**

1 — A duração do mandato dos membros do conselho directivo é de três anos para os docentes e para o representante do pessoal não docente e de um ano para o representante dos discentes.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo cessa com a tomada de posse dos novos membros eleitos.

3 — Em caso de eleições intercalares, o novo conselho directivo eleito apenas completará o mandato anterior.

4 — O mandato do presidente do conselho directivo apenas pode ser renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos.

Artigo 22.º**Das competências do conselho directivo**

1 — Ao conselho directivo compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da ESEnfSJ, de

modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas da ESEnfSJ e fazer a sua apresentação à assembleia de escola;
- b) Preparar e propor o plano de desenvolvimento plurianual da ESEnfSJ com base nos planos apresentados pelos órgãos competentes;
- c) Preparar e propor o plano anual de actividades e o respectivo projecto de orçamento;
- d) Viabilizar as decisões e propostas apresentadas pelos órgãos competentes;
- e) Acompanhar a execução do plano de actividades e o respectivo orçamento, propondo eventuais alterações;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto de gestão que o seu presidente entenda submeter-lhe;
- g) Promover a elaboração dos mapas de distribuição de pessoal docente;
- h) Fixar o calendário escolar sob proposta do conselho pedagógico;
- i) Designar os responsáveis pelos diferentes serviços, sob parecer do conselho científico, desde que se enquadrem nas competências deste órgão;
- j) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento da ESEnfSJ;
- k) Alterar a estrutura científica da ESEnfSJ, sob parecer favorável do conselho científico;
- l) Alterar a estrutura pedagógica da ESEnfSJ, sob parecer favorável dos conselhos científico e pedagógico;
- m) Propor a criação, integração, modificação ou extinção de serviços;
- n) Propor a alteração dos quadros de pessoal docente e não docente;
- o) Coordenar as operações eleitorais que ultrapassem o âmbito dos outros órgãos e assegurar a elaboração atempada dos cadernos eleitorais referentes a cada corpo;
- p) Elaborar relatórios de execução dos programas da ESEnfSJ;
- q) Zelar pelo cumprimento das leis;
- r) Deliberar sobre qualquer outro assunto que não seja da expressa competência de qualquer outro órgão.

2 — Pode o conselho directivo delegar ou subdelegar competências no seu presidente, ou em qualquer outro membro, bem como nos presidentes dos outros órgãos, devendo os seus despachos de delegação ou subdelegação ser publicados no *Diário da República*.

3 — Incumbe, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar a ESEnfSJ em juízo e fora dele;
- b) Superintender na direcção e na gestão das actividades e dos serviços;
- c) Presidir às reuniões do conselho directivo;
- d) Assegurar o despacho normal do expediente;
- e) Assegurar a resolução dos assuntos de urgência, submetendo depois as decisões assim tomadas à ratificação do conselho directivo.

4 — O presidente do conselho directivo, nas suas faltas ou impedimentos, designa o vice-presidente que o substitui.

SECÇÃO III

Conselho científico

Artigo 23.º

Da competência e funcionamento do conselho científico

1 — O conselho científico é constituído pelo presidente do conselho directivo e por todos os professores em serviço na Escola.

2 — Sob proposta do presidente do conselho directivo da Escola, aprovada pelo conselho científico, podem ainda ser designados para integrar o conselho, por cooptação:

- a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior;
- b) Investigadores;
- c) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio de actividades da Escola.

3 — O conselho científico elege, por um período de três anos, o seu presidente de entre os seus membros na ESEnfSJ, nos termos a definir no seu regulamento interno.

4 — O conselho científico elege, sob proposta do seu presidente, um vice-presidente, que o substitui nas faltas e impedimentos, e um secretário, sendo os seus mandatos coincidentes com o do presidente.

5 — O conselho científico poderá reunir sob a forma de comissão coordenadora, que integra:

- a) O presidente do conselho científico;
- b) O presidente do conselho directivo;
- c) O vice-presidente do conselho científico;
- d) O secretário do conselho científico;
- e) Os directores de departamento.

6 — As actas das reuniões da comissão coordenadora deverão ser tornadas públicas em moldes a fixar pelo conselho científico, cabendo recurso das suas deliberações para o plenário do conselho científico.

Artigo 24.º

Das competências do conselho científico

1 — São competências do conselho científico, para além de outras que legalmente lhe forem cometidas, as seguintes:

- a) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela ESEnfSJ nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviço à comunidade, zelando pela manutenção do princípio da autonomia científica;
- b) Fazer propostas sobre o desenvolvimento de actividades de ensino, de investigação, de extensão cultural e de prestação de serviços;
- c) Aprovar propostas de criação, extinção e reestruturação de cursos e respectivos planos de estudo e afectar cada um dos cursos a um coordenador e a um departamento;
- d) Elaborar propostas de *numerus clausus* para os diversos cursos e outras actividades de formação, ouvido o conselho consultivo;
- e) Fazer propostas e emitir parecer sobre acordos, convénios e protocolos de cooperação com

outras instituições e, bem assim, pronunciar-se sobre a participação da ESEnfSJ em outras pessoas colectivas, verificando se as actividades destas são compatíveis com as finalidades e interesses da ESEnfSJ;

- f) Propor a abertura de concurso para novos docentes e a composição do respectivo júri;
- g) Estabelecer e organizar provas públicas nos termos legais e propor a nomeação dos respectivos júris;
- h) Emitir parecer acerca da nomeação definitiva dos professores, bem como sobre a nomeação, celebração e renovação de contratos de pessoal docente;
- i) Emitir parecer sobre a criação ou extinção de departamentos ou projectos;
- j) Propor a afectação de cada espaço laboratorial a um departamento;
- k) Afectar cada docente a um departamento;
- l) Definir critérios de atribuição de serviço docente e aprovar a respectiva distribuição anual;
- m) Pronunciar-se sobre os pedidos de equiparação a bolseiro, bolsas de estudo e dispensas de serviço docente;
- n) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências, no quadro da legislação em vigor;
- o) Decidir sobre equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos, nos termos da legislação em vigor;
- p) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição de equipamento científico e seu uso;
- q) Propor ao conselho directivo todas as acções que julgar convenientes para a correcta concretização da política científica a integrar nos planos de desenvolvimento, incluindo a aquisição de equipamentos e material bibliográfico, áudio-visual e informático com relevância científica;
- r) Fixar as competências da comissão coordenadora do conselho científico.

2 — Os pareceres referidos na alínea e) do número anterior devem ser obrigatoriamente emitidos no prazo máximo de 45 dias consecutivos após terem sido solicitados pelo presidente do conselho directivo.

3 — Para efeitos de apreciação de relatórios, de contratação e concursos de docentes, só terão direito a voto os docentes do conselho científico da categoria igual ou superior à dos candidatos.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 25.º

Da composição, eleição e mandato do conselho pedagógico

1 — Os membros do conselho pedagógico são eleitos pelos respectivos corpos, havendo por cada um a seguinte distribuição:

- a) Um representante dos professores;
- b) Um representante dos assistentes;
- c) Dois estudantes.

2 — Integram ainda o conselho pedagógico, por cada curso em funcionamento na ESEnfSJ:

- a) O respectivo coordenador de curso, eleito nos termos previstos no artigo 40.º dos presentes Estatutos;
- b) Um representante dos estudantes, eleito pelos alunos do respectivo curso.

3 — A duração do mandato dos membros do conselho pedagógico é de três anos para os docentes e de um ano para os discentes.

4 — O conselho pedagógico é presidido por um professor-coordenador ou professor-adjunto, a escolher de entre os professores eleitos.

5 — Sob proposta do presidente, o conselho elege um vice-presidente, de entre os professores-coordenadores ou professores-adjuntos eleitos, cujo mandato coincide com o daquele e que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

6 — O conselho pedagógico poderá solicitar, por conveniência de agenda, a presença de:

- a) Representantes de outros órgãos da ESEnfSJ;
- b) Elementos do corpo docente e discente.

7 — O presidente do conselho pedagógico tem, em votações e em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 26.º

Das competências do conselho pedagógico

No âmbito e nos limites impostos pela lei e em articulação com as orientações emanadas dos outros órgãos, compete ao conselho pedagógico, nomeadamente:

- a) Fazer propostas e dar pareceres sobre a orientação pedagógica da ESEnfSJ, em particular sobre métodos de ensino, organização curricular, calendário escolar, regimes de frequências, transição de ano e avaliação;
- b) Contribuir para o normal funcionamento dos cursos, procurando corrigir eventuais dificuldades detectadas e informando das mesmas os órgãos adequados;
- c) Avaliar o sucesso e o insucesso escolares, propondo as medidas correctivas que entender necessárias;
- d) Promover actividades que viabilizem a articulação interdisciplinar;
- e) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;
- f) Promover, em colaboração com os outros órgãos da ESEnfSJ, actividades culturais, de animação e formação pedagógica;
- g) Assegurar, em consonância com os outros órgãos da ESEnfSJ, a ligação dos cursos com o meio profissional e social;
- h) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico e, quando solicitado, dar pareceres sobre propostas relativas a esta matéria;
- i) Fazer propostas para otimizar a utilização dos diferentes recursos educativos da ESEnfSJ;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de carácter pedagógico ou com implicações pedagógicas;

- k) Elaborar o respectivo regulamento de organização interna;
- l) Dar parecer sobre a distribuição do serviço docente.

SECÇÃO V

Conselho administrativo

Artigo 27.º

Da composição e funcionamento do conselho administrativo

1 — Para o exercício das competências inerentes à prática da gestão administrativa e financeira, funciona na ESEnfSJ um conselho administrativo, composto por:

- a) O presidente do conselho directivo;
- b) Um vice-presidente do conselho directivo;
- c) O secretário.

2 — O vice-presidente é designado pelo presidente.

3 — O conselho administrativo reúne uma vez por mês e extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros.

Artigo 28.º

Das competências do conselho administrativo

São competências específicas do conselho administrativo, nomeadamente:

- a) Orientar a preparação dos projectos de orçamento e fiscalizar as suas execuções;
- b) Propor eventuais transferências, reforços e anulações de verbas incluídas nos orçamentos da ESEnfSJ;
- c) Promover a arrecadação das receitas próprias da ESEnfSJ;
- d) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- e) Verificar a regularidade formal das despesas e autorizar o seu pagamento;
- f) Promover a elaboração das contas de gerência;
- g) Proceder periodicamente à verificação dos fundos em cofre e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- h) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, de acordo com os planos de actividade;
- i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis da Escola.

SECÇÃO VI

Conselho consultivo

Artigo 29.º

Da composição e funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo integra:

- a) O presidente do conselho consultivo;
- b) O presidente do conselho directivo;
- c) O presidente do conselho científico;
- d) O presidente do conselho pedagógico;
- e) O presidente da assembleia de escola;

- f) O presidente da associação de estudantes;
- g) Enfermeiros-directores, ou seus representantes, das instituições vocacionadas para a prestação de cuidados de saúde do distrito do Porto, e nas quais os alunos da ESEnfSJ realizam o ensino clínico dos respectivos cursos;
- h) Individualidades de reconhecido mérito.

2 — A indicação das entidades ou instituições a que se refere a alínea g) do n.º 1, bem como as individualidades a que se refere a alínea h) do mesmo número, é confirmada pelo presidente da assembleia de escola, sob proposta do presidente do conselho directivo, ouvidos os conselhos científico e pedagógico.

3 — O presidente do conselho consultivo será eleito por e de entre os professores-coordenadores e professores-adjuntos da ESEnfSJ.

4 — De entre os elementos indicados nas alíneas b) a e) do n.º 1, será eleito o vice-presidente do conselho consultivo.

5 — O conselho consultivo reunirá, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 30.º

Das competências do conselho consultivo

1 — Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:

- a) Os planos de actividade da ESEnfSJ;
- b) A pertinência dos cursos existentes;
- c) Os projectos de criação de novos cursos;
- d) A organização dos planos de estudo, quando para tal for solicitado pelo presidente do conselho directivo;
- e) A realização de cursos de aperfeiçoamento, actualização e reciclagem.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo:

- a) Fomentar a ligação entre a ESEnfSJ e a comunidade;
- b) Pronunciar-se sobre outros assuntos.

3 — A duração do mandato do conselho consultivo coincide com a do conselho directivo.

CAPÍTULO IV

Unidades orgânicas

Artigo 31.º

Da designação das unidades orgânicas

A ESEnfSJ dispõe de unidades orgânicas, denominadas «departamentos».

SECÇÃO I

Dos departamentos

Artigo 32.º

Da natureza dos departamentos

1 — Os departamentos são unidades orgânicas de ensino, de investigação, de prestação de serviços à comu-

nidade e de divulgação do saber nos domínios que lhes são próprios.

2 — O presidente do conselho directivo, sob proposta da assembleia de escola e parecer do conselho científico, deve submeter à tutela a criação ou a extinção de departamentos.

Artigo 33.º

Da composição dos departamentos

1 — Cada departamento é, basicamente, composto por um conjunto de docentes pertencentes a uma área do conhecimento delimitada em função de objectivos próprios.

2 — Os departamentos podem organizar-se em secções, de acordo com o disposto em regulamento interno.

Artigo 34.º

Das competências dos departamentos

1 — Compete a cada departamento, no domínio da respectiva área do conhecimento científico e espaços laboratoriais atribuídos e sem prejuízo da articulação com outros departamentos, as actividades de:

- a) Coordenação científica;
- b) Direcção pedagógica dos cursos;
- c) Gestão de recursos laboratoriais.

2 — Os departamentos aos quais não tenham sido afectados cursos terão as competências definidas nas alíneas a) e c) do número anterior.

Artigo 35.º

Das competências de coordenação científica

São competências de coordenação científica dos departamentos:

- a) Promover a produção, o desenvolvimento e a difusão do conhecimento científico no respectivo domínio de acção;
- b) Propor políticas a prosseguir no domínio da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;
- c) Fomentar e desenvolver a investigação nos domínios que lhe são próprios e em colaboração com outros domínios em programas interdisciplinares, articular com esta actividade a prestação de serviços à comunidade;
- d) Garantir a iniciativa e a liberdade de investigação dos seus docentes com vista ao desenvolvimento do saber e da qualidade do ensino e da prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da cooperação com outros departamentos e no âmbito dos fins da ESEnfSJ;
- e) Dar parecer sobre pedidos de equiparação a bolseiro, de bolsas de estudo e de dispensa de serviço dos docentes que o integram;
- f) Preparar as propostas de contratação, renovação, prorrogação, recondução ou cessação de contrato, promoção e transferência interna à ESEnfSJ do pessoal docente e não docente afecto ao departamento, bem como dar seguimento às decisões tomadas, neste domínio, pelos órgãos competentes;

- g) Propor a celebração de contratos com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no seu domínio de acção;
- h) Elaborar e propor o regulamento de organização interna do departamento.

Artigo 36.º

Das competências de coordenação pedagógica

São competências de coordenação pedagógica dos departamentos:

- a) Propor políticas a prosseguir no domínio do ensino;
- b) Definir os objectivos gerais de formação e os critérios de articulação de métodos e conteúdos no âmbito dos cursos que lhe estão afectados;
- c) Definir os princípios científico-pedagógicos e garantir a organização e supervisão pedagógica dos cursos que lhe estão afectados;
- d) Propor o regulamento de frequência, avaliação, transição de ano e precedência no quadro de legislação em vigor;
- e) Promover e garantir a execução das acções necessárias ao desenvolvimento e implementação dos cursos que ministra e, bem assim, de outras actividades e programas de formação sob sua responsabilidade.

Artigo 37.º

Das competências de gestão dos recursos laboratoriais

São competências de gestão dos recursos laboratoriais dos departamentos:

- a) Garantir o bom funcionamento do equipamento destinado a actividades científico-pedagógicas;
- b) Definir a organização e tarefas do respectivo pessoal não docente;
- c) Elaborar o regulamento de funcionamento e ocupação.

Artigo 38.º

O director do departamento

Cada departamento dispõe de um director, eleito por um período de três anos pelos professores-coordenadores e professores-adjuntos que integram esse departamento, em termos a definir no respectivo regulamento interno.

Artigo 39.º

Das competências do director do departamento

1 — Compete ao director do departamento:

- a) Definir, planear e avaliar as actividades a desenvolver no âmbito do departamento;
- b) Garantir a elaboração e submeter à aprovação dos órgãos competentes o plano anual de actividades do departamento;
- c) Deliberar sobre matérias cuja competência lhe seja delegada pelos respectivos órgãos da ESEnfSJ.

2 — Compete, em especial, ao director do departamento:

- a) Representar o departamento;
- b) Assegurar o expediente;
- c) Garantir o cumprimento do regulamento interno do departamento;
- d) Apresentar aos órgãos próprios da ESEnfSJ todos os assuntos da competência destes;
- e) Propor ao conselho directivo a organização dos espaços laboratoriais afectos ao departamento, assim como os respectivos responsáveis.

Artigo 40.º

O coordenador de curso

Cada curso em funcionamento dispõe de um coordenador, eleito por e de entre os professores-coordenadores e professores-adjuntos pertencentes à ESEnfSJ, para um mandato de três anos.

Artigo 41.º

Das competências do coordenador de curso

Compete ao coordenador de curso:

- a) Representar o curso;
- b) Assegurar o expediente;
- c) Garantir o bom e efectivo funcionamento das actividades lectivas relacionadas com o respectivo curso;
- d) Apresentar atempadamente as necessidades logísticas ao funcionamento do curso;
- e) Apresentar atempadamente ao departamento as necessidades de pessoal docente;
- f) Analisar e resolver os problemas de índole administrativa e pedagógica que surjam no decorrer do ano lectivo;
- g) Elaborar e submeter ao departamento as propostas de aquisição de equipamento laboratorial, consumíveis e equipamento bibliográfico necessário ao funcionamento do curso;
- h) Deliberar sobre matérias cuja competência lhe seja delegada pelo conselho científico ou pelo departamento, conforme a natureza do curso a que se refere.

Artigo 42.º

O responsável de laboratório

Cada espaço laboratorial terá um responsável designado pelo director do respectivo departamento.

Artigo 43.º

Das competências do responsável de laboratório

Compete ao responsável de laboratório:

- a) Garantir o bom funcionamento do equipamento destinado às actividades docentes;
- b) Propor ao departamento a organização e tarefas do pessoal afecto ao laboratório;
- c) Assegurar o expediente e manter o registo de todo o equipamento e consumíveis existentes;
- d) Entregar atempadamente a cada coordenador de curso o orçamento anual necessário às actividades docentes do curso;

- e) Com base nas informações prestadas pelos coordenadores de curso, fixar a distribuição de tempos e ocupações do respectivo laboratório;
- f) Superintender na aquisição de equipamento e consumíveis do respectivo laboratório;
- g) Garantir o cumprimento do regulamento interno do respectivo laboratório.

CAPÍTULO V

Unidades funcionais

Artigo 44.º

Da designação das unidades funcionais

A ESEnfSJ dispõe das seguintes unidades funcionais:

- a) Os projectos;
- b) O centro de documentação.

SECÇÃO I

Dos projectos

Artigo 45.º

Da natureza dos projectos

1 — O conselho científico poderá criar unidades funcionais, com as competências descritas nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º dos presentes Estatutos, denominadas «projectos».

2 — Os projectos podem ser de carácter individual, departamental ou transdepartamental.

SECÇÃO II

Do centro de documentação

Artigo 46.º

Da natureza do centro de documentação

1 — O centro de documentação é uma unidade funcional de apoio, à qual compete a recolha, tratamento e difusão de documentação científica, técnica e pedagógica relacionada com as actividades da ESEnfSJ e a cooperação com serviços e instituições afins.

2 — O centro de documentação integra a biblioteca e outras unidades que venham a constituir-se no âmbito dos departamentos e nele integrados por despacho do conselho directivo, sob parecer do conselho científico.

3 — O centro de documentação é dirigido por um técnico superior de BD e na sua ausência pelo técnico-adjunto mais antigo que hierarquicamente o precede.

4 — O centro de documentação reporta directamente ao conselho directivo.

CAPÍTULO VI

Dos serviços administrativos

Artigo 47.º

Constituição dos serviços administrativos

Os serviços administrativos da ESEnfSJ compreendem a secretaria da ESEnfSJ e o secretariado dos órgãos

de gestão e são dirigidos pelo secretário da ESEnfSJ, na directa dependência do conselho directivo.

Artigo 48.º

Das competências do secretário

1 — Para coadjuvar o presidente do conselho directivo, em matérias de ordem predominantemente administrativa ou financeira, a ESEnfSJ dispõe de um secretário, cujo modo de recrutamento e competências estão descritos no Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de Maio, e na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

2 — O recrutamento para secretário pode também ser efectuado de entre chefes de repartição do quadro de pessoal da ESEnfSJ, nos termos da lei.

Artigo 49.º

Secretaria da ESEnfSJ

1 — A secretaria da ESEnfSJ desenvolve as suas actividades, nas seguintes áreas:

- a) Alunos;
- b) Pessoal;
- c) Expediente e arquivo;
- d) Aprovisionamento;
- e) Contabilidade e tesouraria;
- f) Secretariado.

2 — O funcionamento da secretaria, bem como as competências a atribuir às diferentes áreas, constará de um regulamento a aprovar pelo conselho directivo, sob proposta do secretário.

CAPÍTULO VII

Dos serviços do pessoal operário qualificado

Artigo 50.º

Das competências do pessoal operário qualificado

1 — São competências do pessoal operário qualificado as descritas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as estabelecidas em regulamento interno da ESEnfSJ.

2 — A orientação e supervisão do pessoal operário qualificado depende directamente de conselho directivo.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços gerais

Artigo 51.º

Das competências do pessoal dos serviços gerais

1 — São competências do pessoal dos serviços gerais as descritas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, e as estabelecidas em regulamento interno da ESEnfSJ.

2 — A orientação e supervisão do pessoal dos serviços gerais depende directamente do conselho directivo.

CAPÍTULO IX

Gestão financeira

Artigo 52.º

Das receitas

Constituem receitas da ESEnfSJ:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) As verbas resultantes de programas específicos a que a ESEnfSJ se candidata, nacionais ou estrangeiros, designadamente os que decorrem da União Europeia;
- c) Os rendimentos de bens que lhe são afectos ou de que tenha fruição;
- d) O produto da venda de publicações e da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos de protocolos a celebrar;
- e) Todos os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) Os juros de contas de depósito;
- g) Os saldos de contas de gerência dos anos anteriores;
- h) Quaisquer outras receitas que legalmente possa arrecadar.

Artigo 53.º

Dos instrumentos de gestão

1 — A gestão da ESEnfSJ orienta-se por princípios de gestão por objectivos, adoptando os seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades;
- b) Plano de desenvolvimento plurianual;
- c) Orçamentos decorrentes do Orçamento do Estado;
- d) Orçamento privativo;
- e) Relatórios de actividades e financeiros.

2 — O plano de actividades é anual, devendo as actividades nele previstas fundamentar-se na orientação científica e pedagógica definida pelos órgãos próprios da ESEnfSJ.

3 — O plano de desenvolvimento plurianual será elaborado tendo em conta um período nunca inferior a três anos, podendo ser actualizado sempre que ocorram alterações no planeamento geral do ensino superior, na investigação científica e nas acções de extensão.

4 — O relatório de actividades é elaborado no final de cada ano económico.

Artigo 54.º

Da organização contabilística

A ESEnfSJ organiza a sua contabilidade de modo a assegurar, no momento próprio:

- a) A apresentação de contas nos termos da lei;
- b) O conhecimento e controlo permanente, por parte dos órgãos e instituições competentes, das existências, de valores, das obrigações perante terceiros, tendo em vista a aferição da racionalidade e eficiência da gestão;

- c) A prova das despesas realizadas;
- d) A tomada de decisões, nomeadamente quanto à afectação de recursos.

Artigo 55.º

Divulgação dos relatórios

Aos relatórios de actividades de execução financeira será dada a adequada divulgação.

CAPÍTULO X

Disposições finais transitórias

Artigo 56.º

Da eleição da primeira assembleia de escola e do primeiro conselho directivo

1 — No prazo de 60 dias após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, devem realizar-se os processos eleitorais conducentes à constituição da primeira assembleia de escola e do primeiro conselho directivo:

- a) Os actos eleitorais devem realizar-se com intervalo de cinco dias úteis;
- b) Para os efeitos referidos no presente artigo, não serão incluídos, se for caso disso, os períodos de férias escolares.

2 — Compete à direcção da ESEnfSJ a realização das diligências necessárias aos processos eleitorais referidos no número anterior, nomeadamente quanto à elaboração dos respectivos regulamentos eleitorais.

3 — Compete à direcção da ESEnfSJ convocar a primeira reunião da primeira assembleia de escola e nomear a mesa que presidirá ao seu início.

Artigo 57.º

Da eleição para os restantes órgãos

O presidente do conselho directivo, no prazo de 60 dias após a tomada de posse, desencadeia todos os processos eleitorais dos restantes órgãos cuja constituição depende de eleições.

Artigo 58.º

Da revisão dos Estatutos

1 — Os Estatutos da ESEnfSJ podem ser revistos:

- a) Ordinariamente, quatro anos após a data da publicação ou da respectiva revisão;
- b) Extraordinariamente, em qualquer momento, por proposta de dois terços dos membros da assembleia de escola.

2 — A revisão dos Estatutos compete a uma assembleia, expressamente convocada com esse fim e com a seguinte composição:

- a) Presidente do conselho directivo;
- b) Três professores;
- c) Dois assistentes;

- d) Três estudantes;
- e) Um funcionário não docente.

3 — Os membros referidos nas alíneas b) a e) são eleitos pelos seus pares.

4 — A revisão dos Estatutos carece de maioria absoluta de votos dos membros da assembleia.

5 — Compete ao presidente do conselho directivo submeter a revisão dos Estatutos à aprovação da tutela.

Artigo 59.º

Da entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Símbolo da Escola Superior de Enfermagem de São João



O símbolo da ESEnfSJ tem a forma quadrangular com o fundo de cor verde-escura, na qual está desenhada a ponta estilizada de uma candeia em cor branca, da qual sai uma chama de cor amarelo-viva.

Junto à base inferior do lado externo do quadrado está a sigla da Escola («ESEnfSJ») em cor preta e à sua frente a cruz de Malta de cor verde-escura.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 91/2000

de 19 de Fevereiro

A Directiva n.º 86/280/CEE, de 12 de Junho, posteriormente alterada pela Directiva n.º 88/347/CEE, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva n.º 76/464/CEE, onde se inclui o clorofórmio, por forma a incluir na ordem jurídica nacional disposições que regulem a descarga desta substância perigosa no meio aquático, impõe no seu artigo 5.º que os Estados membros estabeleçam programas específicos para as descargas de clorofórmio efectuadas por fontes múltiplas que não sejam estabelecimentos industriais e para as quais as normas de emissão estipuladas no artigo 3.º da directiva não possam ser aplicadas na prática.

A referida directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Feve-

reio, cujo artigo 8.º prevê o estabelecimento de programas específicos destinados a evitar ou a eliminar a poluição provocada por fontes múltiplas.

O Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, relativo à limitação de colocação no mercado e da utilização das substâncias perigosas, bem como das preparações e produtos que as contenham, proíbe a colocação no mercado para a venda ao público em geral e ou para aplicações de que resulte a difusão de determinadas substâncias, nomeadamente a limpeza de superfícies e de tecidos, entre as quais se encontra o clorofórmio, bem como das preparações que o contenham em concentrações iguais ou superiores a 0,1 % em massa.

A Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, que estabelece as listas das substâncias não admitidas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda aquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas condições e restrições, no n.º 3, proíbe o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham clorofórmio.

Assim, as fontes múltiplas significativas identificadas de poluição por clorofórmio são os estabelecimentos da área da saúde e de actividades de ensaios e análises técnicas que utilizam e rejeitam resíduos contendo esta substância.

Algumas destas fontes múltiplas já dispõem de legislação de enquadramento, como acontece com os resíduos contendo clorofórmio, que caem no âmbito da gestão dos resíduos hospitalares regulados pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, que contém as regras relativas à gestão dos resíduos hospitalares, e pelo despacho da Ministra da Saúde n.º 242/96, de 13 de Julho, que classifica os resíduos hospitalares em grupos sujeitos a tratamento apropriado.

A concretização efectiva e integrada de um programa de medidas para a redução do clorofórmio, que abrange resíduos geridos por diferentes sectores, exige a definição clara do objecto e finalidades propostas, as medidas de acção a desenvolver e a calendarização a cumprir pelos principais actores intervenientes, entre os quais se conta, nomeadamente, a Ordem dos Médicos, a Associação Nacional de Farmácias e a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica.

Impõe-se, assim, em articulação com o quadro normativo já existente e a participação activa dos vários sectores envolvidos, a necessidade de elaborar programas específicos para cada um desses sectores, com vista a eliminar a poluição provocada pelo clorofórmio, medidas específicas de acção, regras adequadas de gestão do fluxo de resíduo em causa, incluindo, nomeadamente, a utilização das técnicas mais apropriadas para assegurar a substituição, a retenção e a valorização por reutilização do mesmo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São aprovados os programas de acção específicos para evitar ou eliminar a poluição proveniente de fontes múltiplas de clorofórmio, constantes dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os serviços dependentes de cada um dos Ministérios são responsáveis pela aplicação e fiscalização da presente portaria, no âmbito das respectivas competências.

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Em 29 de Novembro de 1999.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Programa de acção específico para utilização/rejeição de resíduos de clorofórmio nas unidades de prestação de cuidados de saúde.

1 — Objecto

Este programa específico tem como objecto estabelecer as regras de utilização e gestão para os resíduos contendo clorofórmio produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, com vista a evitar a sua descarga em colectores sem o devido tratamento.

2 — Finalidades

A finalidade do programa é evitar ou eliminar a poluição provocada pela utilização e deposição de resíduos que contêm clorofórmio com vista a dar cumprimento ao disposto nos artigos 5.º da Directiva n.º 86/280/CEE e 8.º do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro.

3 — Medidas de acção

Durante a vigência do programa serão desenvolvidas as seguintes acções:

- a) Adoptar as medidas legislativas e regulamentares necessárias com vista a impedir a utilização do clorofórmio em todas as unidades de cuidados de saúde a partir de 1 de Junho de 2000, com excepção da preparação de medicamentos, nos casos em que não exista alternativa;
- b) Adoptar medidas de fiscalização para garantir que todas as unidades de saúde cumpram a declaração obrigatória anual de resíduos hospitalares classificados pelo despacho da Ministra da Saúde n.º 242/96, de 5 de Julho, e segundo o modelo da Portaria n.º 178/97, de 11 de Março;
- c) Implementar boas práticas de funcionamento nas unidades de saúde, nomeadamente através do registo da aquisição e da rejeição de substâncias e preparações químicas potencialmente nocivas para o ambiente;
- d) Promover a separação dos resíduos e garantir que a identificação de todas as substâncias químicas e resíduos seja devidamente indicada nos contentores;
- e) Garantir que a recolha, transporte e tratamento destes resíduos seja assegurado por entidade licenciada para o efeito;
- f) Promover, sempre que possível, a recuperação do clorofórmio através da implementação de um processo de destilação;
- g) Promover acções de formação dos agentes intervenientes na gestão de matérias perigosas e minimização de resíduos, em colaboração com as respectivas ordens e associações profissionais;

- h) Propor as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à concretização do programa.

4 — Regras de gestão

Com vista a alcançar as finalidades do programa, devem os estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, onde se utilize clorofórmio ou produza resíduos contendo esta substância, adoptar as seguintes regras:

- Eliminar ou reduzir o uso de clorofórmio através da sua substituição por agentes químicos menos perigosos;
- Restringir a aquisição de clorofórmio ao estritamente necessário e em quantidades mínimas;
- Manter os diferentes tipos de resíduos separados, minimizar a sua diluição e garantir que sejam devidamente acondicionados e identificados em contentores próprios que assegurem as condições de inviolabilidade total durante a recolha e transporte;
- Promover a introdução de métodos analíticos alternativos e ou o uso de instrumentos de análise nos laboratórios com tecnologias mais avançadas com vista a eliminar ou a reduzir as quantidades de substâncias perigosas;
- Utilizar embalagens de solventes calibradas para os testes laboratoriais de rotina;
- Adoptar um procedimento técnico para a recuperação do clorofórmio, nomeadamente através de um processo de destilação.

5 — Coordenação e calendarização

a) A execução do programa é coordenada pelo Instituto dos Resíduos (INR) com a colaboração do Instituto da Água (INAG), da Direcção-Geral da Saúde (DGS) e das direcções regionais do ambiente.

b) Ao INR cabe definir o modo de implementação do programa, incluindo as entidades públicas e privadas a contactar.

c) O programa será aplicado até 31 de Dezembro de 2001, após o que será revisto e actualizado, tendo em conta, nomeadamente, o progresso técnico e as condições evolutivas da recolha, transporte e reciclagem.

ANEXO II

Programa de acção específico para utilização/rejeição de resíduos de clorofórmio nas actividades de ensaios e análises técnicas.

Objecto

Este programa específico tem como objecto estabelecer as regras de utilização e gestão dos resíduos contendo clorofórmio produzidos em unidades que desenvolvam actividades de ensaios e análises técnicas, com vista a evitar a sua descarga em colectores sem o prévio tratamento.

Finalidades

A finalidade do programa é evitar ou eliminar a poluição provocada pela utilização e deposição de resíduos que contêm clorofórmio nas actividades de ensaios e análises técnicas, nomeadamente laboratórios, com vista a dar cumprimento ao disposto nos artigos 5.º da Directiva n.º 86/280/CEE e 8.º do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro.

Medidas de acção

Durante a vigência do programa serão desenvolvidas as seguintes acções:

- Promover a aplicação de boas práticas laboratoriais e de funcionamento das unidades que desenvolvam actividades de ensaios e análises técnicas;
- Promover, sempre que possível, a recuperação do clorofórmio dos resíduos através da destilação dos resíduos que o contenham;
- Promover a separação dos resíduos e garantir que a identificação de todas as fracções seja correctamente etiquetada nos contentores;
- Garantir que a recolha, transporte e tratamento destes resíduos seja assegurado por entidade licenciada para o efeito;
- Promover acções de formação dos agentes intervenientes na gestão de matérias perigosas e minimização de resíduos, em colaboração com as respectivas ordens e associações profissionais;
- Propor as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à concretização do programa.

Regras de gestão

Com vista a alcançar as finalidades do programa, devem os estabelecimentos da área das actividades de ensaios e análises técnicas, onde se utilize clorofórmio ou produza resíduos contendo esta substância, adoptar as seguintes regras:

- Eliminar ou reduzir o uso do clorofórmio através da sua substituição por agentes químicos menos nocivos para o ambiente;
- Restringir a aquisição do clorofórmio ao estritamente necessário e em quantidades mínimas;
- Manter os diferentes tipos de resíduos resultantes separados, minimizar a sua diluição e garantir que sejam devidamente acondicionados e identificados em contentores próprios que assegurem as condições de inviolabilidade total durante a sua recolha e transporte;
- Promover a introdução de métodos analíticos alternativos e ou o uso de instrumentos de análise nos laboratórios com tecnologias mais avançadas com vista a eliminar ou a reduzir as quantidades de substâncias perigosas;
- Utilização de solventes em embalagens calibradas para os testes laboratoriais de rotina;
- Adoptar um procedimento técnico para a recuperação do clorofórmio, nomeadamente através de um processo de destilação.

Coordenação e calendarização

a) A execução do programa é coordenada pelo Instituto dos Resíduos (INR) com a colaboração do Instituto da Água (INAG), da Direcção-Geral da Saúde e das direcções regionais do ambiente.

b) Ao INR cabe definir o modo de aplicação do programa, incluindo as listagens das entidades públicas e privadas a contactar.

c) O programa será aplicado até 31 de Dezembro de 2001, após o que será revisto e actualizado, tendo em conta, nomeadamente, o progresso técnico e as condições evolutivas da recolha, transporte e reciclagem.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2000/A

Condições técnicas de segurança do espaço aéreo açoriano e dos aeroportos e aeródromos do arquipélago e, bem assim, sobre as respectivas condições de operacionalidade.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários, encarregar a Comissão Especializada Permanente de Economia, competente em matéria de transportes, de ouvir para tanto as entidades públicas ou privadas com competência na área dos transportes aéreos e de apresentar um relatório contendo todos os elementos necessários à apreciação das condições técnicas de segurança do espaço aéreo dos Açores e dos aeroportos e aeródromos do arquipélago e, bem assim, sobre as respectivas condições de operacionalidade, habilitando deste modo o Plenário do Parlamento açoriano, se for caso disso, para tomar as medidas que forem julgadas necessárias e úteis.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2000/A

Recomenda ao Governo que promova as diligências necessárias para a desratização nas ilhas dos Açores com a maior celeridade possível.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, que o Governo Regional, através dos serviços competentes, assumam a prioridade de desencadear um programa de desratização na Região em colaboração com as câmaras municipais e juntas de freguesia e demais entidades interessadas.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2000/A

**Compensação financeira aos pescadores do atum
relativa à má safra de 1999**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, ao Governo Regional que:

1 — Face às baixíssimas capturas de atum verificadas em 1999, com as consequentes e drásticas quebras de

rendimentos dos pescadores, sejam estudadas e instituídas formas extraordinárias de compensar financeiramente os pescadores que exerceram a actividade durante toda a safra do atum daquele ano.

2 — Os montantes e mecanismos da compensação a atribuir sejam decididos com muita urgência e na sequência de um imediato e expedito processo de consulta às organizações representativas dos pescadores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/2000/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, ao Governo Regional que permita aos agricultores dos Açores a apresentação das suas candidaturas, ao abrigo dos novos programas de apoio ao investimento na agricultura, para os anos de 2000 a 2006, sem a obrigação de o fazerem em períodos determinados de candidatura, mas sim durante todo o ano.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/2000/A

Recomenda ao Governo a atribuição de apoios às indústrias de transformação e comercialização de leite da ilha de São Jorge e a implementação de condições técnicas que os tornem extensivos às demais ilhas dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, ao Governo Regional que:

1 — Apoie a lavoura jorgense com os mesmos subsídios que atribui ao leite produzido nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial.

2 — Promova as diligências adequadas tendo em vista a criação de condições técnicas em todas as ilhas por forma a permitir o tratamento igualitário no acesso às ajudas às indústrias de lacticínios dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

300\$00 — € 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa